



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR – UCSAL  
CURSO DE DIREITO

Henrique Santiago Oliveira Lemos

**A EXECUÇÃO FISCAL E O PROTESTO EXTRAJUDICIAL COMO ALTERNATIVA  
AO JUDICIÁRIO: REFLEXÕES SOBRE O TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL**  
**1.184**

Salvador  
2025

Henrique Santiago Olivera Lemos

**A EXECUÇÃO FISCAL E O PROTESTO EXTRAJUDICIAL COMO ALTERNATIVA  
AO JUDICIÁRIO: REFLEXÕES SOBRE O TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL**  
**1.184**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Fagner Vasconcelos Fraga.

Salvador

2025

**A EXECUÇÃO FISCAL E O PROTESTO EXTRAJUDICIAL COMO ALTERNATIVA  
AO JUDICIÁRIO: REFLEXÕES SOBRE O TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL**

**1.184**

**TAX ENFORCEMENT AND EXTRAJUDICIAL PROTEST AS AN ALTERNATIVE  
TO THE JUDICIARY: REFLECTIONS ON GENERAL REPERCUSSION ISSUE**

**1.184**

Henrique Santiago Oliveira Lemos<sup>1</sup>

Fagner Vasconcelos Fraga<sup>2</sup>

**Resumo:** Esta pesquisa analisa a adequação do protesto como mecanismo para a efetiva recuperação de crédito em processos de baixo valor econômico, à luz da Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O estudo surge a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.335.208 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que legitimou a extinção de execuções fiscais de baixo valor e estabeleceu pré-requisitos adicionais para o ajuizamento dessas ações. O problema de pesquisa centra-se em até que ponto o protesto, como medida extrajudicial, pode recuperar eficientemente créditos de pequeno valor, considerando as mudanças introduzidas pela Resolução 547/2024. A metodologia envolve análise documental da resolução e do julgamento do STF, além de um estudo comparativo entre modelos judiciais e extrajudiciais. Os resultados indicam que o protesto oferece maior eficiência e celeridade na recuperação de créditos, com custos reduzidos para credores e devedores, em comparação com os processos judiciais tradicionais. Conclui-se que o protesto é uma alternativa viável e eficaz para a recuperação de créditos de baixo valor, contribuindo para a redução do congestionamento do Judiciário e a otimização de recursos públicos.

**Palavras-chaves:** Execução Fiscal, Protesto, Recuperação de Crédito, Eficiência, Extrajudicial.

**Abstract:** This research investigates the adequacy of the protest mechanism as a means for the effective recovery of credit in low-value economic processes, in light of Resolution 547/2024 of the National Council of Justice (CNJ). The study arises from the judgment of Extraordinary Appeal No. 1,335,208 by the Brazilian Supreme Court (STF), which legitimized the extinction of low-value tax executions and established additional requirements for filing such cases. The research problem focuses on the extent to which the protest, as an extrajudicial measure, can efficiently recover low-value credits, considering the changes introduced by Resolution 547/2024. The methodology involves documental analysis of the resolution and the STF judgment, as well as a comparative study between judicial and extrajudicial models. The results indicate that the protest mechanism offers greater efficiency and speed in credit recovery, with lower costs for both creditors and debtors, compared to traditional judicial processes. The study concludes that the protest is a viable and effective alternative for low-value credit recovery, contributing to the reduction of judicial congestion and the optimization of public resources.

**Keywords:** Tax Enforcement, Protest, Credit Recovery, Efficiency, extrajudicial.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador – UCSAL

<sup>2</sup> Orientador, especialista

**SUMÁRIO: INTRODUÇÃO 1 DAS EXECUÇÕES FISCAIS 1.1 CONTEXTO HISTÓRICO E EVOLUÇÃO ATÉ O DECRETO-LEI Nº 960/38 1.2 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E LEI Nº 6.830/80 2 DO PROTESTO 2.1 PROCEDIMENTO DO PROTESTO 3 PROBLEMÁTICA DAS EXECUÇÕES FISCAIS 4 CONTEXTO DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 1.184 5 CARTÓRIOS DE PROTESTOS COMO UMA SOLUÇÃO PARA O PROBLEMA CONSIDERAÇÕES FINAIS BIBLIOGRAFIA. ANEXOS.**

## **INTRODUÇÃO**

Em 19 de dezembro de 2023, foi julgado no Plenário do Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário nº 1.335.208, com o tema de repercussão geral 1.184, que legitimou a extinção de execuções fiscais de baixo valor e estipulou pré-requisitos extras para o ajuizamento de causas de pequeno valor. Entretanto, essa medida estaria representando impactos determinantes para as entidades fiscais e para os cidadãos contribuintes. Em que se baseia tal medida proferida pelo STF?

Baseia-se na perspectiva de que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o relatório do Conselho Nacional de Justiça, notou que as execuções fiscais são apontadas como um dos principais fatores de morosidade no Poder Judiciário, incidindo em 34% do acervo pendente, com taxa de congestionamento de 88% somente em 2022. Conjecturando um tempo médio de tramitação de seis anos e sete meses até a baixa (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, recurso extraordinário 1.335.208, 2023, p. 77), argumentando os ministros do STF que tais medidas ferem o tempo razoável do processo e não constituem o cumprimento do princípio da eficiência administrativa.

Em outra perspectiva, a implementação representaria, à primeira vista, impactos benéficos à população. Cabendo ao Fisco fazer suas cobranças na via administrativa, negociando com os contribuintes ou, necessitando, utilizar os cartórios de protestos (extrajudiciais) para a obtenção do crédito. Assim, este projeto tem como problema de pesquisa: em que medida o protesto se mostra adequado para a efetiva recuperação de crédito em processos de baixo valor econômico, com a publicação da Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça?

Elucidando como os cartórios podem ter um papel relevante para a recuperação do débito fiscal, para as entidades fiscais, essa abordagem poderia

significar maior agilidade na recuperação de créditos de baixo valor, ao mesmo tempo em que desonera o sistema judiciário da sobrecarga de custos das execuções fiscais.

Em relação à população, os dados expostos demonstrariam aceitação positiva pela população pois eliminaria a hipótese de o contribuinte inadimplente sofrer execução de seus bens, o que poderia ser visto como uma medida mais equilibrada e menos punitiva, sendo este o principal benefício para os contribuintes. No entanto, a efetividade dessa abordagem depende de uma regulação eficiente.

Contudo, o que foi exposto esta pesquisa contempla a investigação dos impactos do respectivo recurso contra o Fisco e os contribuintes. E como as entidades fiscais, com suas respectivas procuradorias, podem obter efetividade na retenção de créditos de baixo valor, uma vez que não podem ser ajuizados de maneira imediata, conforme regulamenta a Resolução 547/24 do CNJ, utilizando os protestos contra os contribuintes em dívida ativa.

## **1. DA EXECUÇÃO FISCAL**

Denomina-se execução fiscal a ação de que dispõe a Fazenda Pública para a cobrança de seus créditos, sejam tributários ou não, desde que inscritos como Dívida Ativa. A matéria é regulada pela Lei n. 6.830, de 22.9.1980, que afastou a aplicação dos dispositivos do Código de Processo Civil concernentes ao processo de execução, em face dos quais restou revogado o Decreto n. 960/38. Hugo de Brito Machado (2010. Págs. 490-491). Onde também conceitua dívida ativa:

“A certidão da inscrição do crédito da Fazenda Pública como Dívida Ativa é o título executivo extrajudicial de que necessita a exequente para a propositura da execução. Nesta, portanto, a exequente não pede ao Juiz que decida sobre o seu direito de crédito. Pede simplesmente sejam adotadas providências para tornar efetivo o seu crédito, isto é, providências para compelir o devedor ao pagamento.”

Nesta perspectiva, a execução fiscal toma corpo na efetivação da certidão de Dívida ativa, não poderá ser pela declaração e nem a constituição do direito, mas sim a materialização do instrumento público. a inscrição deve conter os requisitos legais, previstos no art. 2º, § 5º da Lei 6.830/80, que assim dispõe:

Art. 2º. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de

direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. [...]; § 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I- o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II- o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III- a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV- a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V- a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI- o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Tal exposto é retratado no Código Tributário Nacional, estritamente em relação à dívida tributária, em seus artigos 201 e 202. Dessa maneira, é válido se elucidar que para somente a inscrição do contribuinte em dívida ativa, deverá ser seguido uma série de pré-requisitos. Incidindo o cumprimento para os entes federativos dos princípios da legalidade, transparência e municiando-se de fé pública, por fim criando presunção de certeza e liquidez do débito, conforme o art. 3º da LEF.

Assim, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) funciona como o título executivo extrajudicial que confere validade ao processo, comprovando a certeza e a liquidez do débito. Sem essa certidão, não é possível iniciar a execução fiscal. Descrito por Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p. 399):

Somente cabe a execução fiscal se o valor for inscrito em dívida ativa como dívida tributária ou não tributária. nos termos da Lei 4.320/1964. Não cabe a execução fiscal para obter ressarcimento de valores pagos indevidamente ou creditados virtudes de fraude comprovada. Por outro lado, não havendo certidão de dívida ativa, não será possível o ajuizamento da execução fiscal. Se a Fazenda Pública dispõe de outro título que não seja a certidão de dívida ativa, não caberá execução fiscal.

Em face do exposto, a petição inicial para concretização do processo de execução fiscal, deverá estar instruída da Certidão de Dívida Ativa, no qual expressa o artigo 6 da Lei de execuções fiscais nº 6.830/80:

Art. 6º. A petição inicial indicará apenas:

I- O Juiz a quem é dirigida;

II- O pedido; e

III- o requerimento para a citação.

§1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Neste ponto, evidenciam-se três conceitos fundamentais para o entendimento do assunto: o processo de execução fiscal, o procedimento de registro da dívida ativa e o instrumento da Certidão de Dívida Ativa.

## 1.1 CONTEXTO HISTÓRICO E EVOLUÇÃO ATÉ O DECRETO-LEI Nº 960/38

Pode-se afirmar que os procedimentos de execuções tiveram seu nascimento durante o direito romano. Onde “Nas Ordenações, todos os créditos fiscais eram abrangidos, prestigiando a ação executiva, na sua cobrança. Os romanos já aplicavam o processo sumaríssimo à cobrança de todas as dívidas, mesmo as oriundas dos contratos (PAUSLEN, Leandro p. 347)”. Entretanto, somente no período da *cognitio extra ordinem* (a partir do século III d.C.), onde definitivamente a jurisdição e o império foram devidamente manipulados pelo Estado, que o magistrado (*pretor*) poderia proferir a sentença e executá-la. Conforme Theodoro Junior:

“O procedimento executivo sofreria, naturalmente, profundas inovações, dentre as quais merecem destaque a criação de um procedimento próprio para as execuções de entrega de coisa e a extrema simplificação da *actio iudicati* nas execuções por quantia certa.”

Não obstante, no Brasil a execução de dívidas e sentenças era um processo complexo, marcado pela transição entre o antigo e o novo. As Ordenações Filipinas, herdadas do período colonial, forneciam a base legal para a execução, com mecanismos como o arresto de bens e a venda judicial. No entanto as ordenações Filipinas, ofereciam um arcabouço geral para a execução de dívidas. Porém sem uma distinção clara entre dívidas civis e fiscais. A cobrança de débitos para com a Fazenda Pública seguia os mesmos procedimentos genéricos de execução, com pouca especificidade.

No período do Império, veio a ser instituído o Conselho de Estado ainda no reinado de Dom Pedro I. No qual posteriormente foi suprimido pelo ato adicional de 1834, com o seu reestabelecimento por Dom Pedro II. No entanto, durante o período regencial instituíram o Tribunal do Tesouro Nacional, que era competente pela: “direção e fiscalização da receita e despesa da Nação, inspecionando a arrecadação, distribuição e contabilidade de todas as rendas públicas e decidindo todas as questões administrativas (PAUSLEN, Leandro. p. 347)”.

Com o crescimento do comércio e a necessidade de procedimentos mais ágeis levaram à promulgação do Decreto nº 737/1850, que regulamentava o processo comercial.

Enquanto as Ordenações Filipinas abrangiam a execução de forma geral, o Decreto nº 737/1850 focava nos processos comerciais, estabelecendo normas específicas para a execução de obrigações mercantis. Essa legislação buscava dar maior segurança e celeridade às transações comerciais, configurando como um exemplo disto, a necessidade da juntada de documentação que comprove o direito de processar, refletindo as mudanças econômicas e sociais da época.

Assim, o instituto da execução no Brasil Imperial era moldado por essas duas influências: a tradição das Ordenações Filipinas e a modernização do Decreto nº 737/1850. Essa interação entre o antigo e o novo foi fundamental para a evolução do direito processual brasileiro. Nesta medida, o advento do decreto refletiu em uma maior complexidade da sociedade a época, necessitando de mecanismos mais eficientes para a cobrança da dívida pública.

Assim incidindo no marco do Decreto-lei nº 960/38, período este anterior a unificação da legislação processual, com a promulgação do Código de Processo Civil do Estado Novo em 18 de setembro de 1939. Tal dispositivo fora pioneiro por estabelecer normas para a cobrança judicial da dívida ativa da União, Estados e Municípios, uniformizando os procedimentos em todo o território nacional. Conforme art. 1 *caput*.

Art. 1º A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública (União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios), em todo o território nacional, será feita por ação executiva, na forma desta lei. Por dívida ativa entende-se, para esse efeito, a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas de qualquer natureza; foros, laudêmios e alugueres; alcances dos responsáveis e reposições.

Sendo um dos primeiros dispositivos a positivizar o conceito de Dívida ativa em seu art. 2 §1, além de, definir a ação executiva como o meio para essa cobrança, estabelecendo um procedimento específico. Apesar do pioneirismo, o decreto apresentava em seus artigos sérios ataques aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Nesse contexto, o Decreto-Lei nº 960/38 seguia um procedimento bastante rigoroso. Após a citação, caso o devedor não efetuasse o pagamento imediato, seus bens seriam prontamente penhorados. Essa medida era executada sem que o devedor tivesse a oportunidade de apresentar defesa naquele momento processual. Além disso, se o devedor não fosse encontrado, o decreto-lei previa a possibilidade de sequestro de seus bens, conforme estabelecido no artigo 6º. Essa disposição legal demonstrava a prioridade em garantir a efetividade da cobrança, mesmo que isso implicasse em restringir o direito de defesa do devedor em um primeiro momento:

Art. 6º. A citação inicial, que será requerida em petição instruída com a certidão da dívida, quando necessário, far-se-á por mandado para que o réu pague incontinenti a importância da mesma; se não o fizer, pelo mesmo mandado se procederá à penhora. No caso do art. 2º, § 2º, a petição inicial será instruída com a conta do alcance, definitivamente julgado, ou com o contrato e a conta feita de acordo com ele e visada pela autoridade competente.

§ 1º Não encontrado, ou se ocultando o devedor, pelo mesmo mandado se procederá ao sequestro, independentemente de justificação. Se dentro em dez dias não for ainda encontrado para ser intimado, o que o oficial certificará, a citação far-se-á por edital; findo o prazo deste último, converter-se-á o sequestro em penhora.

O devedor, caso não esteja na jurisdição do foro da ação, poderá ser citado por edital, possuindo como único meio de defesa os embargos à execução, cuja oposição somente poderia ser protocolada dez dias após a realização da penhora. Caso o executado tenha que alegar alguma exceção, esta somente poderia ser levantada como preliminar, cabendo seu julgamento e processamento ser conjunto ao embargo.

Na hipótese de ser identificado alguma irregularidade, o juiz concederia um prazo de dez a trinta dias para a sua resolução, sendo abrangível para os embargos e as respectivas impugnações redigidas contra os embargos. Durante a sessão de instrução e julgamento, tanto a Fazenda Pública quanto o devedor teriam a

oportunidade de apresentar seus argumentos oralmente, com um tempo máximo de 15 minutos para cada lado. Ao término dessas apresentações, o magistrado optaria por duas opções: proferir a sentença imediatamente, se considere suficientemente convicto para tal, ou caso houvesse necessidade de mais tempo para análise o magistrado poderia proferir no prazo de até 10 dias a sentença, contados a partir do dia em que veio a ser proposta a audiência.

Ademais, como peculiaridade deste procedimento, o juiz não poderia permanecer inerte, incumbindo-lhe plena capacidade para a condução do processo e a produção de provas. Mediante art. 21 do mesmo:

Art. 21. O juiz, salvo as limitações decorrentes desta lei, terá ampla liberdade na direção da prova, ficando ao seu arbítrio ordenar, de ofício, a sua produção, concedê-la ou denegá-la, ampliá-la ou restringi-la, com o fim de assegurar à causa uma decisão rápida e conforme à justiça. Mas a prova, para elidir a dúvida, deverá ser inequívoca.

O Decreto-Lei nº 960/38 foi revogado tacitamente pelo Código de Processo Civil de 1973 e pela Lei de Execução Fiscal nº 6.830 de 1980. Em seguida será a apresentada, a evolução jurídica do instituto da execução fiscal, com o sancionamento dos dispositivos elencados acima no parágrafo.

## 1.2 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E LEI Nº 6.830/80

A Lei de Execução Fiscal (LEF) promulgada em 22 de setembro de 1980, foi criada com o intuito de modernizar e agilizar a cobrança dos créditos tributários da Fazenda Pública. Em comparação com o antigo Decreto-Lei 960/38, a LEF apresenta um processo menos complexo, embora ainda dependa consideravelmente do Código de Processo Civil para garantir sua eficácia. Todavia, a sua promulgação não fora vista com bons olhos perante a comunidade empresarial e jurídica na época conforme Theodoro Junior:

A Lei sobre cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública (Lei n. 6.830, de 22-9-1980) foi editada com o claro e expresso propósito de agilizar a execução fiscal, criando um procedimento especial diverso do da execução forçada comum de quantia certa, regulado pelo Código de Processo Civil.

Seu advento, contudo, foi acolhido com cepticismo e sérias resistências pelos empresários em geral e, particularmente, pela

classe jurídica. Na verdade, padeceu a Lei de Execução Fiscal, no seu formato originário, de pelo menos dois graves defeitos:

- a) a descodificação de um procedimento que já se integrara ao Código de Processo Civil, como peça de um todo harmônico e funcional; e
- b) a instituição de privilégios exagerados e injustificáveis para a Fazenda Pública, que foi cumulada com favores extremos que chegaram, em vários passos, a repugnar à tradição e à consciência jurídica do direito nacional.

Embora a LEF permaneça em vigor, revelou-se desatualizada e ineficaz após quarenta e cinco anos da sua promulgação, assim impulsionando o Poder Executivo/Legislativo a apresentar diversos projetos de lei que até o momento, estão em trâmite no Congresso Nacional para a sua reforma.

A Lei 6.830/80, composta por quarenta e dois artigos aborda desde o início do processo de execução fiscal até os meios de cobrança, os requisitos exigidos e as formas de defesa possíveis para o devedor. Sendo o dispositivo fruto do anteprojeto proposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a época, com a participação de representantes do Instituto da Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Procuradoria-Geral da República. Após ouvir amplos setores da sociedade, essa fase forneceu valiosos subsídios e contribuições para a elaboração final do texto, que acabaria sendo transformado na versão definitiva da lei.

Neste diapasão, O artigo 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80) define que o procedimento especial ali previsto é de aplicação exclusiva para a execução da dívida ativa da Fazenda Pública. A Fazenda Pública, nesse contexto compreende os Entes Federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

A petição inicial da ação de execução fiscal é um documento simplificado, exigindo apenas a indicação do juiz competente, o pedido de execução e o requerimento de citação do devedor, acompanhados da Certidão de Dívida Ativa (CDA).

Ao receber a petição inicial o juiz se a considerar apta, ordena a citação do devedor mediante despacho. Caso a dívida não seja paga ou garantida em juízo, o despacho incluirá a ordem de penhora ou arresto de bens, seguidos da avaliação dos bens constritos.

O executado terá o prazo de 5 (cinco) dias para quitar a dívida ou garantir a execução, um prazo diferenciado em relação aos 3 (três) dias previstos no Código de Processo Civil (CPC) para execuções comuns.

Um ponto crucial na execução fiscal é a necessidade de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução. Apesar do novo CPC dispensar essa garantia em execuções ordinárias, a Lei de Execução Fiscal (LEF) - Lei nº 6.830/80 é uma lei especial que prevalece sobre o CPC em matéria de execução fiscal, tendo em vista, tratar das execuções fiscais somente de maneira acessória. Assim a jurisprudência dominante exige a garantia da dívida para que o executado possa apresentar seus embargos.

A utilização acessória do Código de Processo também ocorria no dispositivo de 1973 (Código de Buzaid). Onde na ausência de disposição expressa na LEF o CPC de 1973 era aplicado, para suprir eventuais lacunas. Sendo pela primeira vez utilizado a nomenclatura de execução fiscal, para se referir aos processos de execução de dívida pública, conforme preceitua Leandro Pauslen p. 347:

Com esse diploma legal, o executivo fiscal passou a denominar-se 'execução fiscal' ou 'ação de execução', alterando fundamente o sistema da execução forçada fiscal, visto que o processo comum e o fiscal foram unificados.

A LEF oferece instrumentos como arresto e penhora para a satisfação do crédito fiscal, mas não detalha os procedimentos. Na época, o CPC de 1973, em seus artigos 659 a 679, supria essa lacuna, regulamentando a penhora de bens. Contudo, cabe destacar que o artigo 649 desempenhava um papel importante ao proteger certos bens e valores da penhora, complementando as regras sobre como a penhora deveria ser realizada.

O cumprimento das obrigações por terceiros, que não o credor principal, também se baseava de forma subsidiária nas disposições do Código Civil de 1973, especialmente no que estabelecia o artigo 592, que tratava da possibilidade de o devedor ser substituído por outro, mediante a realização do pagamento da dívida. Esse dispositivo regulava as condições em que um terceiro poderia cumprir a

obrigação em nome do devedor, garantindo, assim o adimplemento da obrigação sem que fosse necessário o envolvimento direto do credor principal.

E por fim, os recursos e instrumentos processuais utilizados no processo de execução fiscal, como os agravos de instrumento e os embargos de declaração, eram regulamentados pelo Código de 1973, o que evidenciava sua importância essencial para o andamento e a efetivação do processo executivo. A aplicação desses instrumentos, embora subsidiária abrangia desde a citação do executado até a fase dos recursos finais, contribuindo para a garantia do devido processo legal e a efetiva satisfação do crédito tributário.

## **2. DO PROTESTO**

O protesto se configura como um ato que tem por objetivo comprovar o descumprimento de uma obrigação, confirmada por um título, seja este judicial ou extrajudicial. Necessitando a juntada de outros documentos que justifiquem, e fundamentem a obrigação, o legislador conceitua a ideia de protesto no art. 1 da Lei nº 9.492/97: “Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.”

Com a conceituação do protesto mediante o artigo acima, pode-se extrair neste dispositivo a natureza jurídica, o objeto, o caráter do protesto e a sua função. Consubstanciando-se sua natureza por ser um ato jurídico, tratando de um cumprimento de direito público. Pois é imbuído de fé pública extrajudicial formal cabendo ser as Formalidades disposta na Lei unitária sendo realizada em um único momento e vez.

Acerca do objeto é de se notar que este é a prova da inadimplência e do descumprimento da obrigação. Dessa forma, cabendo a materialização do objeto ser documental, reforçando a natureza formal do instituto. Já o caráter do protesto é estritamente notarial, entretanto este caráter poderia ser confundido anteriormente com a vigência do antigo CPC, tendo em vista que o antigo código detinha a formalização do protesto judicial.

Contudo a de se discutir a função do protesto, onde tal premissa é alvo de divergências doutrinárias, onde uma parte da doutrina classifica a função do protesto como conservatória de direito sendo relacionada à preservação e publicidade da

situação jurídica da inadimplência. O protesto, ao ser lavrado, gera um registro formal e público do não pagamento de uma obrigação, garantindo que essa informação seja conservada de maneira oficial e possa ser acessada sempre que necessário. Assim assegurando a preservação do direito do Credor, e a segurança jurídica como um todo do negócio jurídico.

A outra vertente doutrinária é da função probatória do protesto, engendrando em uma finalidade de tornar pública a inadimplência e pressionar o devedor ao pagamento. Porém, esta função acaba se tornando contra o próprio autor, na medida que ele necessita provar também o seu direito mediante títulos. Nesta perspectiva é de se perceber que sempre terá função probatória o protesto, já que o próprio autor precisa testificar o ato.

## 2.1 PROCEDIMENTO DO PROTESTO

Antes de elucidar o procedimento do protesto, é de fundamental importância ilustrar uma distinção entre o ato de protestar e o procedimento em si para o protesto. Consistindo no ato do protesto, a sua lavratura e o seu registro posteriormente, correspondendo a natureza formal do protesto, ao demonstrar estrito cumprimento legal. Além disso o cumprimento da natureza mista, exercendo o ato notarial e registral. Explica Sergio Luiz José Bueno em sua obra tabelionato de protesto:

“O ato de protesto, que corresponde à lavratura e ao registro, ter sua ocorrência condicionada à inexistência de irregularidade forma que justifique a devolução do título ou documento ao apresentante de desistência, de sustação do protesto ou de pagamento. O ato de protesto é apenas parte do procedimento e com ele não se confunde.”

Já o procedimento do protesto, se configura na realização de uma série de atos regidos pela Lei nº 9.492/97, devendo seguir uma sequência criada pelo dispositivo, sendo estes: apresentação, protocolização, qualificação, intimação, desistência do protesto e o pagamento. Sergio Luiz José Bueno em sua obra tabelionato de protesto, preconiza que:

” Podemos ter o procedimento para protesto, com alcance pleno de sua finalidade (atualmente) preponderante (recuperação de crédito), sem que sobrevenha o ato de protesto. Aliás, hoje é o que ocorre na maioria das vezes.”

Tal procedimento torna-se eficiente a partir de sua função probatório, pois no momento quando é feita a intimação do devedor e o prazo de três dias corre, isto gera pressão psicológica no devedor, exigindo o adimplemento da obrigação. Além da função probatória, é mister acrescentar o papel social que os cartórios exercem, ao propagar os dados do inadimplemento das obrigações reduzindo a assimetria de informações e praticando uma constante atualização no mercado de créditos, conferindo maior idoneidade as instituições financeiras.

### **3. PROBLEMÁTICA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

Conforme já abordado nos capítulos anteriores, é de se notar que o instituto das execuções fiscais vem de uma herança nas ações executivas, advindas do direito romano. Onde as ações de execuções obedeciam ao mesmo procedimento sendo estas de direito público ou privado, não havendo diferenciação.

Já no direito brasileiro, a promulgação da Lei de Execuções fiscais de 1980, tinha como objetivo principal agilizar a execução fiscal, criando um procedimento especial diverso. No entanto, o resultado observado ao longo das décadas subsequentes não correspondeu à expectativa inicial. Essa discrepância entre a intenção da lei e sua eficácia em termos empíricos levanta questionamentos sobre a eficiência do sistema.

A análise de dados e estudos sobre o tema revela que a execução fiscal, na prática, acarreta custos significativos para o Estado. Demonstrado nos estudos apresentados pelo doutrinador Jules Michelet (onde será ilustrado abaixo), e nos dados levantados pelos ministros do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário nº 1.335.208. Não obstante, os dados levantados acusam que o instituto da execução fiscal traria por si só um grande gasto para a sua operacionalização, gerando prejuízo econômico para o Estado.

Sendo exposto pelos ministros, que o custo médio de uma Execução Fiscal, geraria em torno de R\$: 5.000,00 por processo ajuizado, assim demonstrando um prejuízo ao Estado. Uma vez que seria instrumentalizado um processo que custa cinco mil reais de custos para sua operacionalização, com o objetivo de reter cobrança com valor irrisório, inferior ao custo que o Judiciário emprega a um processo.

“Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), solicitada pelo Conselho Nacional de Justiça, entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, o custo médio total de uma ação de execução fiscal promovida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) junto à Justiça Federal era de R\$ 5.606,67 e a probabilidade de obter-se a recuperação integral do crédito era de 25,8%.

Logo, somente se justificaria promover ação judicial de execução fiscal caso o valor fosse, então, de aproximadamente R\$ 21.731,45. Em ações com valores inferiores a este, seria improvável que a União recuperasse valor igual ou superior ao custo do processamento judicial.” (Ipea, 2011)

Outra demonstração da problemática sobre as execuções fiscais, está no voto da ministra relatora Carmen Lúcia no recurso extraordinário nº 1.355.208, ao reiterar tudo que vem sendo exposto pela doutrina:

“Quer dizer, parece-me não ser exato que se tenha que adotar como válido necessariamente para um juiz que ele seja obrigado, diante de execução fiscal de pequeno valor, às vezes de valor irrisório, a movimentar toda a máquina, sendo que ele teria outros caminhos prévios, especialmente quando não se tem a garantia da possibilidade objetiva de êxito. Verificou-se aqui: ausência de localização do devedor; ausência de localização, ou de identificação, ou de indicação de bens que possam satisfazer esses pagamentos. E com isso se onera, nós estamos neste caso, por essa dívida de R\$ 521,84, movimentando processo que chega até o Supremo Tribunal Federal, com ônus não apenas financeiro para o contribuinte, mas com ônus para a própria agilidade da jurisdição. Então, a legislação, para mim, vincou caminho novo pelo protesto das certidões da dívida ativa – estou reiterando –, não me parece o único caminho, parece-me possível. E mirou, com isso, na eficiência administrativa, inclusive jurisdicional, que não pode ser embaraçada pela escolha aleatória do ente estatal.”

Os números aclarados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, apesar de elucidar o problema das execuções fiscais diante todo o judiciário. Apresentam um panorama geral sobre a situação atual, não aprofundando a problemática em escala Federal e Estadual, quem em si explicitam o problema em caráter ainda maior. Como explica Jules Michelet com os dados do TJSP: “O Poder Judiciário paulista tem 11,650

milhões de execuções fiscais em curso, sendo 409 mil federais, 1,129 milhões do Estado de São Paulo e 10,111 milhões dos Municípios paulistas. A despesa com execuções fiscais chega a R\$ 4,765 bilhões. A taxa de congestionamento das execuções no TJSP é de 90%” (Michelet, 2016, p. 8).

Além disso, as execuções fiscais teriam um tempo médio para o processo constar arquivado de 6 a 7 anos após o ajuizamento. Podendo-se considerar que entre o lançamento até a baixa processual, pode haver cerca de 16 a 14 anos de intervalo, para cobrança de uma dívida. Ademais, é de tremenda importância salientar também que, as principais causas de extinção das execuções fiscais pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional são por: 1) prescrição e decadência com 36,8%; 2) pagamento de débito, 25,8%; 3) cancelamento da inscrição ou débito, 18,8%; 4) remissão do débito, 13% (CUNHA; KLIN; PESSOA, 2011, p. 7). Representando somente 10,8% os processos com apresentação de embargos à execução e exceção de pré-executividade, onde somente 7,4% das exceções são acolhidas e 20,2% dos embargos são julgados procedentes.

Concluindo-se assim, que o modelo de execução fiscal para cobrança de débito se demonstra ser de baixa eficiência na recuperação de crédito. Servindo como parâmetro para mensuração em 2014 a Fazenda Estadual de São Paulo somente recuperou 0,2% dos débitos (Michelet, 2016, p. 7). Dessa forma, cabendo ser adotada uma medida diferente ao Estado para o confisco, na medida que o estabelecido atualmente é deficitário.

#### **4. CONTEXTO DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 1.184**

O tema de Repercussão Geral 1.184, julgado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.335.208, trata da legitimidade da extinção de execuções fiscais municipais de baixo valor devido à ausência de interesse de agir, em consonância com o princípio constitucional da eficiência administrativa.

A controvérsia teve origem em uma execução fiscal promovida pelo Município de Pomerode (SC) contra uma empresa de serviços elétricos, que foi extinta pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina em razão do baixo valor da dívida e onerosidade do processo judicial. O TJSC considerou que, coma possibilidade de

protesto das certidões de dívida ativa introduzida pela Lei nº 12.767/2012, havia meios alternativos mais eficientes para a cobrança desses créditos.

O Município recorreu ao STF, argumentando que a fazenda Pública tem o dever de cobrar os créditos tributários independentemente do valor, uma vez que dívidas pequenas, embora numerosas podem representar montantes significativos.

No julgamento, realizado em 19 de dezembro de 2023, o STF, por maioria acompanhou o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, reconhecendo a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor.

A tese fixada pelo STF estabeleceu que é legítima a extinção de execuções fiscais de baixo valor pela ausência de interesse de agir, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. Determinou-se que o ajuizamento de execuções fiscais deve ser precedido de tentativas de conciliação ou de soluções administrativas, bem como do protesto do título, salvo se comprovada a inadequação dessas medidas.

Por fim, o Conselho Nacional de Justiça reforçou a tese estipulada pelo STF interpondo um teto para a extinção de processos de baixo valor de 10.000 reais o valor da causa. Além de incentivar a adoção de medidas extrajudiciais como a conciliação e o protesto antes da propositura da ação, dessa forma, alinhando-se ao princípio da eficiência administrativa.

## **5. CARTÓRIOS DE PROTESTOS COMO UMA SOLUÇÃO PARA O PROBLEMA**

A resolução 547/24 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), concretizou a limitação acerca dos ajuizamentos massivos das execuções, com o objetivo de desonerar o Judiciário, e diminuir o seu congestionamento. Abrindo uma brecha de potencialização de uma alternativa extrajudicial, que incentiva o cumprimento espontâneo das obrigações por protesto.

Neste diapasão, podemos classificar as vantagens para o Estado acionar as instituições cartorárias, em duas formas: Concernindo em classificação entre vantagens implícitas (aquelas que representam alguma serventia, entretanto, em pequena medida), e vantagens explícitas (aquelas que representam uma serventia, de alto valor para o Estado).

Iniciando com as vantagens implícitas, os cartórios de protestos, representam vantagens estratégicas e estruturais que propiciam uma maior celeridade e efetividade em todos os aspectos referente a cobrança. A partir do momento, que o prazo para cobrança é muito menor após o protocolamento do título, iniciando um prazo de 3 dias para pagamento. Que com o seu vencimento, será lavrado de maneira imediata o protesto retornando ao credor. Conforme lei nº 9.492 em seu art. 12 §1, onde regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida.

Outrossim, caso ocorra o pagamento em cartório, dentro de três dias legais, o valor é disponibilizado para o credor no próximo dia útil. Em boa parte dos casos, em uma semana, o credor já vê seu crédito satisfeito. Situação está, longe de ser abrangível em uma execução ou ação de cobrança, sem diferenciar se trata-se de pessoa de direito público ou privado.

É relevante mencionar como vantagem dos protestos o custo módico para o credor e o devedor, acerca de custas e demais emolumentos cartorários judiciais. Onde atualmente, o credor não paga taxas para levar o título a protesto. Cabendo esta responsabilidade ao tabelião dar o processamento devido do protesto, sendo somente reavido os valores de custas emolumento se houver pagamento da dívida pelo devedor. Evidenciado uma vantagem onerosa para a parte credora, apresentando também uma economicidade maior sobre as taxas como salienta neste trecho:

“Outra característica do serviço extrajudicial presente no protesto é a economicidade das taxas. A título de exemplo, vejamos o valor de emolumentos gerados para apontamento de um título de R\$ 1.000,00 (dados de 2019). No estado do Rio Grande do Norte, os emolumentos são de R\$ 167,72 (incluído o protesto), em São Paulo o valor é de R\$ 80,77 e no Rio Grande do Sul, o valor é R\$ 21,70.” (Garani, Denardi, 2021)

Entretanto tal afirmação vale a parte devedora, em que não necessitaria de advogado para exercer seu direito a contraditório por meio de advogado, ou arcar com ônus de sucumbência etc. Além de não ser passível de sofrer qualquer tipo de bloqueio, caso permaneça inerte.

Acerca das vantagens explícitas, podemos enfatizar a possibilidade para implementação de uma parceria colaborativa por convênio dos Estados, Municípios

e União. Com o intuito de estabelecer um sistema que interligue os entes federativos aos cartórios de protesto por meio do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil (IPETB). Que se intitula como, entidade de classe representante dos Cartórios de Protestos do Brasil que tem por finalidade efetuar pesquisas, estudos e desenvolver aprimoramentos para a atividade do protesto, com o intuito de melhor atender o público usuário.

Onde, esta entidade tem um sistema chamado de CENPROT EMPRESAS, que se trata de uma central de remessa de arquivos 100% online. Por meio de um convênio, qualquer empresa pode enviar títulos a protesto de forma eletrônica que serão processados pela central e encaminhados de forma digital para o cartório competente em todo território nacional. O mesmo convênio já ocorre implementação por alguns estados, como o estado de São Paulo e do Rio Grande do Norte e a Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN), fazendo os seus lançamentos diretamente IPETB, como explica João Garani e Evelina Denardi em seu respectivo artigo.

E por fim a principal vantagem, sendo a mais importante dentre todas. Constituindo-se na eficiência dos cartórios de protesto para a recuperação do débito fiscal, onde conforme números da PGFN a realização de protestos extrajudiciais recuperou o montante de R\$2.449.521.095,51 (dois bilhões, quatrocentos e quarenta e nove milhões, quinhentos e vinte e um mil, noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos) em um período de 06 (seis) anos. Apresentando gráfico que demonstra a montante que foi recuperada e o montante protestado, podendo fazer uma equiparação dentro dos seis anos contabilizados.

**Tabela 1 – Protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (período de 2013 até 2018).**

Ano do protesto	Quantidade de inscrições	Valor do protesto	Valor total recuperado
2013	25.013	R\$ 101.353.598,33	R\$ 21.519.714,79
2014	198.342	R\$ 783.095.346,88	R\$ 144.262.469,92
2015	365.396	R\$ 1.917.587.286,98	R\$ 259.530.800,11
2016	677.367	R\$ 7.795.799.501,65	R\$ 481.340.697,86
2017	1.230.755	R\$ 32.986.390.000,69	R\$ 892.580.149,34
2018	1.138.607	R\$ 16.481.996.916,35	R\$ 650.287.263,49

Fonte: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
 Coordenadoria-Geral da Dívida Ativa da União

Em comparação com a taxa de recuperação de créditos pela Fazenda Estadual de São Paulo foi de 0,2% em 2014 (Michelet, 2016, p. 8). Somente em 2013 a taxa de recuperação das dívidas em protestos lançadas pela PGFN que está na tabela acima, representariam uma recuperação de 21,23% (percentual encontrado através da divisão entre o valor recuperado e o valor protestado, multiplicado por 100).

Outro indicativo que ilustra uma maior eficiência está: “a utilização do protesto extrajudicial da CDA se mostrou elevadamente eficiente no recebimento de créditos de IPVA e ICMS, chegando a 16% de recuperação” (Michelet, 2016, p. 8). É válido destacar que, estes dados citados se trata de protestos exercidos pelo próprio Estado de São Paulo.

Concluindo-se então com a Hipótese básica, de que a implementação dos cartórios de protestos para cobrança de dívidas tributárias. Evidência ser uma medida bastante adequada, mediante os dados empíricos apresentados como meio de pesquisa. Na medida que, demonstra uma taxa de recuperação de crédito muito superior aos processos de execução, consumando em uma maior eficiência e celeridade para as entidades fiscais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa evidenciou que o protesto, como medida extrajudicial, revela-se um instrumento eficaz para a recuperação de créditos em processos de baixo valor econômico, especialmente quando comparado aos métodos tradicionais de execução fiscal. Haja vista que, o instituto das execuções fiscais é realizado unicamente pelo Brasil, para a utilização do poder judiciário na obtenção do crédito fiscal em mora. Na medida que, em outros Estado a cobrança se dá unicamente pelo poder Executivo, podendo ele negociar espontaneamente com o contribuinte.

A análise documental da Resolução 547/2024 do CNJ, em conjunto com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.335.208 e o contexto do Tema de Repercussão Geral 1.184, demonstrou que a utilização dos cartórios de protesto pode contribuir significativamente para a desburocratização e a celeridade na satisfação dos créditos, reduzindo os custos processuais e o congestionamento do Judiciário.

Com a implementação de convênios entre entes federativos e cartórios de protesto, como o sistema CENPROT EMPRESAS do IPETB, surge como estratégia promissora para ampliar a eficácia do modelo. Tais parcerias, já adotadas em estados como São Paulo e Rio Grande do Norte, permitem a integração de sistemas e a tramitação eletrônica de títulos, garantindo celeridade e transparência. Contudo, é essencial que haja regulamentação clara e capacitação técnica para evitar disparidades regionais nos custos de emolumentos e garantir uniformidade no acesso ao serviço.

Além disso, vale ressaltar que o protesto extrajudicial demonstrou efetividade significativa entre março de 2013 e outubro de 2015, para Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no qual obteve uma taxa de recuperação de 19,2%, enquanto a execução fiscal convencional recuperou apenas 1% da dívida (conforme já demonstrado acima). Esse contraste reforça não apenas a racionalidade econômica do protesto, mas também seu potencial transformador para a gestão de créditos de baixo valor econômico, mostrando quão mais eficiente e menos onerosa essa via pode ser em comparação ao modelo tradicional.

Por fim, embora o protesto se mostre superior às execuções fiscais em diversos aspectos, é necessário reconhecer desafios, como a necessidade de conscientização de credores públicos sobre o uso adequado do instrumento e a resistência cultural à substituição de práticas judiciais arraigadas. Futuros estudos

poderiam explorar o impacto socioeconômico da medida em diferentes regiões do país, bem como a adaptação de cartórios a demandas tecnológicas emergentes. Conclui-se assim, que o protesto extrajudicial não apenas atende aos preceitos da eficiência e economicidade, mas também reforça a modernização da administração pública, equilibrando interesses fiscais e direitos fundamentais dos cidadãos.

## BIBLIOGRAFIA

**BRASIL.** Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 547, de 22 fev. 2024. Dispõe sobre Tema Repetitivo 1.184. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455>. Acesso em: 18 nov. 2024.

**BRASIL.** Lei n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997. *Dispõe sobre a competência e os procedimentos aplicáveis ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.* Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 set. 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9492.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9492.htm). Acesso em: 29 nov. 2024.

**BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 1.335.208/UF. Relator: MIN. CÁRMEN LÚCIA. 19 dez. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.aspx?id=15365774434&ext=.pdf>. Acesso em: 18 nov.2024.

BUENO, Sergio Luiz José. Tabelionato de protesto. 6. ed. São Paulo: Foco, 2022

CUNHA, Alexandre dos S.; KLIN, Isabela do Valle; PESSOA, Olívia A. G. Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Brasília: IPEA, 2011

CUNHA, Leonardo Carneiro da. A fazenda pública em juízo. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

FRANCO, Marcelo Veiga. A cobrança extrajudicial de dívida ativa como meio de enfrentamento do “gargalo” das execuções fiscais. Revista CNJ, Brasília, DF, v. 3, n. 1, p. 65-73, jan./jun. 2019

GARANI, João; DENARDI, Eveline. **A contribuição dos cartórios de protesto na recuperação de créditos.** *Revista Jurídica Direito & Paz*, ISSN 2359-5035, p. 74-94.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo, SP: Malheiros Editores LTDA, 2010. Ed: 31º

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Uma Breve História da Execução: do Processo Romano ao Código de Processo Civil de 1939. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 16 jan. 2014. Disponível em:

<<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/37929/uma-breve-historia-da-execucao-do-processo-romano-ao-codigo-de-processo-civil-de-1939>>. Acesso em: 22 out. 2024.

QUEIROZ E SILVA, Jules Michelet Pereira. Execução fiscal: eficiência e experiência comparada. Disponível em:

file:///C:/Users/Windows/Downloads/execucao\_fiscal\_silva%20(2).pdf . Acesso em: 18 nov . De 2024

PAUSLEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. Porto Alegre, RS: Livraria dos Advogados, 2014. Ed: 6º

## Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

### Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, combinada com o agrupamento desses termos, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que a classificação da semelhança como Alta, Moderada e Baixa não representa um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade Alta e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)

Versão do CopySpider: 3.2

Relatório gerado por: [henrique.lemos@ucsal.edu.br](mailto:henrique.lemos@ucsal.edu.br)

Análise no modo: Web/Normal (99.17%) em 21:16

Idioma da busca: Português

<b>Arquivos</b>	<b>Termos comuns</b>	<b>Semelhança</b>	<b>Agrupamento</b>
<a href="#">c2e1bd71-726b-49e2-868f-9976484c3e08.pdf</a>	501	Baixa	<b>Alto</b>
X <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm">www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm</a>			
<a href="#">c2e1bd71-726b-49e2-868f-9976484c3e08.pdf</a>	498	Baixa	<b>Alto</b>
X <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm">www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm</a>			
<a href="#">c2e1bd71-726b-49e2-868f-9976484c3e08.pdf</a>	378	Baixa	<b>Alto</b>
X <a href="http://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/download/1399/567">revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/download/1399/567</a>			
<a href="#">c2e1bd71-726b-49e2-868f-9976484c3e08.pdf</a>	353	Baixa	<b>Alto</b>
X <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6830.htm">www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6830.htm</a>			
<a href="#">c2e1bd71-726b-49e2-868f-9976484c3e08.pdf</a>	353	Baixa	<b>Alto</b>
X <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm">www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm</a>			
<a href="#">c2e1bd71-726b-49e2-868f-9976484c3e08.pdf</a>	317	Baixa	<b>Alto</b>
X <a href="http://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/execucao-fiscal-judicial.htm">www.normaslegais.com.br/guia/clientes/execucao-fiscal-judicial.htm</a>			
<a href="#">c2e1bd71-726b-49e2-868f-9976484c3e08.pdf</a>	224	Baixa	<b>Alto</b>
X <a href="http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=595534&amp;disposition=inline">legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=595534&amp;disposition=inline</a>			
<a href="#">c2e1bd71-726b-49e2-868f-9976484c3e08.pdf</a>	206	Baixa	<b>Alto</b>
X <a href="http://santosebalbo.com.br/execucao-fiscal-e-certidao-de-vida-ativa-cda">santosebalbo.com.br/execucao-fiscal-e-certidao-de-vida-ativa-cda</a>			
<a href="#">c2e1bd71-726b-49e2-868f-9976484c3e08.pdf</a>	153	Baixa	<b>Alto</b>
X <a href="http://trilhante.com.br/curso/administracao-tributaria/aula/requisitos-do-tida-e-cda-1">trilhante.com.br/curso/administracao-tributaria/aula/requisitos-do-tida-e-cda-1</a>			
<a href="#">c2e1bd71-726b-49e2-868f-9976484c3e08.pdf</a>	113	Baixa	<b>Alto</b>
X <a href="http://www.sedep.com.br/modelos-de-peticoes/execucao-fiscal-certidao-de-divida-ativa-novo-cpc">www.sedep.com.br/modelos-de-peticoes/execucao-fiscal-certidao-de-divida-ativa-novo-cpc</a>			



=====

**Arquivo 1:** [c2e1bd71-726b-49e2-868f-9976484c3e08.pdf](#) (6556 termos)

**Arquivo 2:** [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm) (65078 termos)

**Termos comuns:** 501

**Índice de similaridade antigo:** 0,70%

**Novo índice de similaridade:** 7,64%

**Índice de agrupamento:** Alto

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: e22380f9e3a5c78x70

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR ? UCSAL  
CURSO DE DIREITO

Henrique Santiago Oliveira Lemos

**A EXECUÇÃO FISCAL** E O PROTESTO EXTRAJUDICIAL COMO ALTERNATIVA  
AO JUDICIÁRIO: REFLEXÕES SOBRE O TEMA **DE REPERCUSSÃO GERAL**

1.184